



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
26 DE JULHO DE 2025
ANO XI
Nº 2.621



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	5
CÂMARAS.....	5
2ªCÂMARA.....	5
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	6

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 14928e25 - Prefeitura Municipal de **CACULÉ**
Denunciante: DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DAP.

Denunciado: Sr. Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal de Caculé.

Assunto: Supostas irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre, no exercício financeiro de 2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* da Resolução TCM nº 1455/2022, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, para que o Prefeito Municipal se **abstenha do preenchimento de novos cargos temporários providos de processo seletivo**, até ulterior deliberação.

Determina-se ainda prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor apresente a este Tribunal de Contas **cronograma das medidas administrativas** voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente.

Proceda-se a imediata e urgente **notificação** do **Sr. PEDRO DIAS DA SILVA**, Prefeito do Município de **Caculé**, no exercício financeiro de 2025, **para cumprimento imediato da medida acautelatória concedida e da determinação para apresentação cronograma das medidas administrativas voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se ainda o **Sr. PEDRO DIAS DA SILVA**, Prefeito do Município de **CACULÉ**, para a **produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários**, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo o **Termo de Ocorrência com Pedido de Medida Cautelar nº 14928e25** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 25 de julho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisooes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Processo e-TCM nº 07579e25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA.

Denunciante: Sr. Marco Aurélio dos Santos Cardoso.

Denunciado: Sr. José Raul Alkmin Leão, Prefeito Municipal de Santana.

Assunto: Irregularidades no Decreto Municipal de Emergência nº 011/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizadores da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR da Denúncia nº 07579e25**, determinando, por economia processual, a **anexação deste expediente ao processo TCM nº 00407e25**, sob esta mesma relatoria, com fulcro nos arts. 150 e 151 da Resolução TCM nº 1392/2019, uma vez configurada conexão entre os processos aqui mencionados.

Proceda-se a imediata e urgente **notificação** dos envolvidos, para ciência do ocorrido.

Deve a **SGE** notificar o **Sr. JOSÉ RAUL ALKMIN LEÃO**, Prefeito Municipal de **SANTANA**, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 25 de julho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14936e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

ORIGEM: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

RESPONSÁVEL: Sr. Gilmadson Cruz de Melo (Prefeito)

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

ASSUNTO: Contratação de servidores temporários

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(MEDIDA CAUTELAR)**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, lavrado pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face do Sr. **GILMADSON CRUZ DE MELO**, Prefeito de **Ibicoara**, apontando como irregular a contratação de 575 servidores temporários, no 1.º quadrimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Ibicoara não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 575 servidores, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o

exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pelo Gestor no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de respaldo jurídico suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) ordenar ao Gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;
- iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;
- iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e
- v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.*"

No presente caso, não se verifica, até o momento, a demonstração clara e suficiente de risco iminente de lesão ao interesse público que justifique, de forma antecipada, a suspensão das contratações em curso ou a imposição de medidas imediatas ao Gestor, sem a observância do contraditório e da ampla defesa no curso regular deste Processo.

Isso porque o único documento constante dos autos - o "Anexo Único" (doc. 3 - pasta 14936e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpra ponderar, ademais, que a determinação para que o Gestor proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o **periculum in mora inverso**, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. **Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.** (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14936e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Sr. **GILMADSON CRUZ DE MELO**, Prefeito de **Ibicoara**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão

ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Ibicoara, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 24 de julho de 2025.

REPRESENTAÇÃO Nº 15789e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTE: Sr. VOMILDO GOMES MARQUES (Vereador)

REPRESENTADO: Sr. FRANKLIN LEITE DA SILVA (Prefeito)

ENTIDADE: Prefeitura de **Serra Preta**

ASSUNTO: Prática de promoção pessoal com utilização de verba pública

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo N. de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, autuada em 13 de junho de 2025, apresentada pelo Sr. **Vomildo Gomes Marques**, Vereador do Município de Serra Preta, em face do Sr. **Franklin Leite da Silva**, atual Prefeito, noticiando suposta prática de promoção pessoal, por meio da divulgação de conteúdo institucional em conta oficial da Prefeitura, com a utilização de recursos públicos, no exercício de 2025.

O Representante relatou que em 11 de abril de 2025, data alusiva ao Dia do Prefeito, o Chefe do Executivo Municipal teria promovido a publicação de conteúdo na plataforma oficial de comunicação institucional da Prefeitura - notadamente, no perfil da Administração Municipal na rede social *Instagram* ("[instagram.com/serrapretabahia/](https://www.instagram.com/serrapretabahia/)"), com ênfase na sua imagem pessoal.

Asseverou que essa prática comprometeria o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ao utilizar meios públicos para finalidade promocional do Gestor.

Diante disso, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas para determinar a imediata retirada dessa postagem da rede social *Instagram*. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a aplicação das sanções cabíveis ao Gestor Municipal.

Em 17 de junho de 2025, converti o feito em diligência, com fundamento no art. 9º da Resolução TCM-BA n.º 1.455/2020, determinando a notificação da Sr. **Franklin Leite da Silva**, Prefeito de Serra Preta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado na Representação, **contudo, em que pese devidamente notificado**, não apresentou a sua defesa preliminar no prazo legal,

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre anotar que, nos termos do art. 1º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, "*em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada*".

Ou seja, o deferimento de medida cautelar requer a demonstração a contento dos requisitos autorizadores citados no dispositivo acima reproduzido, vale dizer, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a meu ver, ocorreu na situação que ora se apresenta.

Dessa forma, considerando que a concessão da medida cautelar requerida exige a demonstração simultânea dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais não se encontram, neste momento processual, suficientemente caracterizados, motivo pelo qual a tutela de urgência pleiteada não comporta deferimento.

É que, de acordo com o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade das ações governamentais não pode ter outro caráter além do educativo, informativo ou de orientação social, sendo expresso o legislador constitucional ao estabelecer que, na publicidade, não podem constar nomes, símbolos ou imagens relacionados às autoridades ou aos servidores públicos, sob pena de ficar caracterizada autopromoção.

Vejamos o teor expresso da norma invocada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Interpretando o dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal já deixou claro que “o rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”.

Também este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia buscou orientar mais especificamente os gestores municipais, conforme Parecer Normativo n.º 11/2005, do qual se extrai o seguinte trecho:

“A leitura dos dispositivos constitucionais mencionados conduz-nos à constatação de que a publicidade, custeada pelo erário, não pode ser utilizada para promoção pessoal ou proveito próprio dos agentes públicos, valendo-se do exercício de cargo público (...)”.

(...)

I - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, inclusive quando veiculada em Diários Oficiais de Municípios, ou em órgão considerado oficial, deve ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, apelidos, símbolos, imagens, logotipos, slogans ou recursos auditivos e visuais outros que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifos aditados)

Portanto, a publicidade custeada com verba pública não pode ser utilizada para fins de autopromoção das autoridades ou dos servidores, valendo-se do exercício de cargo público, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

No presente caso, a pretensão do Representante consistiu em obter, cautelarmente, a imposição de medidas administrativas ao Prefeito do Município de Serra Preta, com o objetivo de suspender a prática supostamente irregular de promoção pessoal por meio de publicação de conteúdo no perfil da Administração Municipal na rede social *Instagram* - com ênfase na sua imagem pessoal.

Alegou que o perfil institucional da Prefeitura de Serra Preta, na rede social *Instagram*, veiculou, em 11 de abril de 2025 - data alusiva ao “Dia

do Prefeito” -, conteúdo que, em sua ótica, promoveu a imagem pessoal do Chefe do Poder Executivo Municipal, em desconformidade com o disposto no art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, configurando, em seu entendimento, desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Nesse contexto, o Representante anexou cópia da postagem que, a seu ver, apresentou conteúdo irregular, bem como o *link* por meio do qual seria possível acessar a publicação impugnada. Veja-se:

(**IMAGEM** - disponível no endereço: <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/>)

Fonte: Instagram da PM de Serra Preta (Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/DITkRw5uzR2/>>, acesso em: 16 de jul. 2025)

Numa análise preliminar da postagem, verifica-se que o conteúdo da publicação questionada apresenta caráter institucional, inserido no contexto de data comemorativa vinculada à função de Prefeito, notadamente o “Dia do Prefeito”, celebrado em 11 de abril. A manifestação limita-se a um reconhecimento genérico do exercício do cargo público, sem menção específica a realizações administrativas, ações de governo ou iniciativas de gestão que possam caracterizar promoção pessoal.

Ainda que a publicação contenha expressões de apreço, não vincula a imagem do gestor a feitos individualizados de sua gestão, tampouco estabelecem conexão com eventual plataforma de natureza político-eleitoral. Nesse cenário, não se evidencia, de plano, a utilização de recursos públicos para fins de promoção pessoal, razão pela qual não se vislumbra, neste momento processual, a presença do *fumus boni iuris* a justificar o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Ademais, inexistem nos autos elementos que comprovem que a permanência da postagem questionada na inicial da Representação possa gerar prejuízo efetivo ao interesse público. A ausência de demonstração de dano concreto ou de risco iminente fragiliza a caracterização do *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão da medida cautelar.

Todavia, foi verificado por esta Relatoria que em outras postagens realizadas no perfil oficial do *instagram* da Prefeitura de Serra Preta consta a imagem do Gestor com indícios de exaltação à sua figura e à sua gestão, como as a seguir destacadas:

(**IMAGENS** - disponíveis no endereço: <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/>)

Fonte: Instagram da PM de Serra Preta (Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/DITkRw5uzR2/>>, acesso em: 16 de jul. 2025)

Fonte: Instagram da PM de Serra Preta (Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/DITkRw5uzR2/>>, acesso em: 16 de jul. 2025)

Diante disso, impõe-se oportunizar ao Gestor a sua manifestação acerca das publicações que não estiveram relacionadas na inicial da Denúncia, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sendo certo que eventuais irregularidades nelas contidas deverão ser objeto de apreciação específica e aprofundada em sede meritória.

III. DECISÃO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, parágrafo único, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 15789e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Representante, Sr. **Franklin Leite da Silva**, Prefeito de **Serra Preta**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão

ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Serra Preta, para seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao GP para a expedição dos ofícios.

Salvador - BA, 25 de julho de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 683/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Carlos Fernando Oliva Silveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Coronel João Sá, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 19182e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 684/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a **Empresa PROPLANA - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para, caso queira, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente suas justificativas quanto aos apontamentos **constantes do Processo e-TCM nº 06168e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 685/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilmadson Cruz de Melo, Prefeito do Município de Ibicoara, para que, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a

sua defesa, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14936e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 686/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Franklin Leite da Silva, Prefeito do Município de Serra Preta, para que, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente a sua defesa, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15789e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

CÂMARAS

2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO: 2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 30/07/2025 (quarta-feira), publicada no DOE/TCM de 25 de julho de 2025, edição nº 2.620,

onde se lê:

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA
Processo nº 18668e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Denunciado:** Sr. Derivaldo José dos Santos (Prefeito). **Terceira Interessada:** Empresa Aldemir Lima de Jesus Eireli (Comercial Poty). **Denunciantes:** Sr. Carlos Henrique Dantas

de Oliveira, Sr. Benedito Oliveira dos Santos, Sr. Antônio Chaves, Sr. Manoel José Souza Gama, Sr. Domingos Pinto dos Santos, Sr. José Raimundo de Jesus Reis e Sr. Sidney dos Reis Macedo. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº30276.

Processo nº11451e21 - Contas de Gestão em Saúde de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Nivaldo de Jesus Ribeiro.

Processo nº08047e24 - Contas da Câmara Municipal de GANDU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudiano Nery de Santana.

leia-se:

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº18668e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de JEREMOABO. **Denunciado:** Sr. Derisvaldo José dos Santos (Prefeito). **Terceira Interessada:** Empresa Aldemir Lima de Jesus Eireli (Comercial Poty). **Denunciantes:** Sr. Carlos Henrique Dantas de Oliveira, Sr. Benedito Oliveira dos Santos, Sr. Antônio Chaves, Sr. Manoel José Souza Gama, Sr. Domingos Pinto dos Santos, Sr. José Raimundo de Jesus Reis e Sr. Sidney dos Reis Macedo. **Procurador:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº30276.

Processo nº11451e21 - Contas de Gestão em Saúde de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2020. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Nivaldo de Jesus Ribeiro e Sra. Eleuzina Falcão da Silva Santos

Processo nº08047e24 - Contas da Câmara Municipal de GANDU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudiano Nery de Santana.

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

AUTORIZAÇÃO/ ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Diante das informações e dos documentos existentes no processo nº13047e25, AUTORIZO, ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e em conformidade com a Lei Estadual nº14.634/2023, o resultado da Dispensa de Licitação Nº018/2025, referente ao fornecimento de 01 (um) Smart TV 50" – Tipo de Tela: LCD/LED, visando atender às necessidades da SGE, em Lote único, de acordo com condições, quantitativos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, em favor da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº46.368.367/0001-63, com o valor total global de R\$1.642,58 (um mil e seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Em, 21/07/2025.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente TCM-BA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022	11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234	12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488	21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312	22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442	23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751	25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614	26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206	27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220
9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105	